



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358967-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que são agravantes SÂMARA ALVES DE MESQUITA BELARMINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), GABRIEL ALVES BELARMINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VALENTINA ALVES BELARMINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KAIANE BEATRIZ DA SILVA SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e DULCILENE RIBEIRO DOS SANTOS (ASSISTINDO MENOR(ES)), é agravado FABIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2358967-91.2024.8.26.0000

Comarca: Ipuã

Agravante: Sâmara Alves de Mesquita Belarmino

Agravado: Fabio Henrique da Silva Pereira

Voto nº 65.142 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão da companheira do executado na demanda, sob o argumento de que ela não integra a relação jurídica de direito material e processual.

II. Questão em Discussão: inclusão da cônjuge do executado no polo passivo da execução, considerando o regime de bens.

III. Razões de Decidir: III.1. O recurso está prejudicado devido à prolação de sentença que julgou extinta a execução por satisfação do débito, conforme artigo 924, II, do CPC; III.2. Com a extinção da execução, não há interesse recursal na inclusão da cônjuge, configurando perda superveniente do interesse.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal devido à extinção da execução por satisfação do débito.

AGRAVO PREJUDICADO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, na origem, fora proferida à fl. 123, indeferindo *“a inclusão da companheira do executado na demanda, pois a mesma não é alimentante e não integra a relação jurídica de direito material e processual”*.

Agravo pretendendo a inclusão da cônjuge, em

atenção ao regime de bens. Decurso *in albis* para oferta de contrarrazões (fl. 141). Manifestação da D. Procuradora às fls. 146/149, para que o recurso seja reconhecido prejudicado, ante a prolação de sentença.

É o relatório.

2.- O recurso está prejudicado.

Em consulta à origem, vislumbra-se a prolação de sentença, encartada à fl. 164, julgando extinta a execução por reconhecimento da satisfação do débito, com fincas no artigo 924, II, CPC.

Assim é que o julgamento do presente recurso está prejudicado, já que não há que se debater a inclusão de cônjuge no polo passivo de execução que já se encontra satisfeita, reconhecendo-se a evidente perda superveniente do interesse recursal.

3.- Fica, então, prejudicado o exame da insurgência.

AGRAVO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator